



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



## LEI N° 1.431 - de 07 de junho de 1978.

Dá nova redação ao Art. 87 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 87, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 87** Os proventos de aposentadoria serão:

**I – Integrais**, quando o funcionário:

- a)** Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;
- b)** Se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;
- c)** For aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade.

**II – Proporcionais** ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 86.

**§ 1º** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alterações do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e será sempre na mesma proporção.

**§ 2º** Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

**§ 3º** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA**, em 07 de junho de 1.978.

**ANTONIO AUGUSTO BRASIL CARÚS**  
Prefeito Municipal